



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.904070/2010-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.900 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA PTA
Recorrente SEBASTIÃO LUIZ MARINHO DE BARROS SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que seja trazido aos autos o resultado da diligência realizada no PTA 10480.913949/2009-16 (fls. 120) e, após, seja intimado o Recorrente, para dele se manifestar.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório pleiteado pelo Recorrente, referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, do exercício de 2009, no valor de R\$ 151.762,56.

O despacho decisório que indeferiu a restituição encontra-se na e-fl. 5.

Sustenta o Recorrente que teria direito à restituição, eis que em decorrência de direito adquirido, a isenção prevista no revogado art. 4º, alínea “d”, do Decreto Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, alcançaria o ganho de capital apurado na alienação de participação societária na Rapidão Cometa Logística e Transporte S/A. Sustenta que a participação foi subscrita no ano de 1978, tendo direito ao benefício fiscal a partir de 1983 (decorridos cinco anos da subscrição ainda na vigência da norma), mesmo com a alienação efetivada apenas em 2008, posteriormente à revogação do dispositivo.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.900 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.904070/2010-17

O acórdão recorrido manteve o indeferimento, ao argumento, em síntese:

Portanto, diante das disposições veiculadas na Lei n.º 7.713, de 1988, entre elas a revogação da isenção instituída pelo art. 4º, alínea “d”, do Decreto Lei n.º 1.510, de 1976, em conjunto com as normas emanadas do CTN, conclui-se que a isenção pleiteada pelo interessado não está coberta pelo ordenamento jurídico, uma vez que no momento de ocorrência do fato em exame (alienação da participação societária, segundo a defesa, no ano de 2008), a lei o sujeitava à incidência do IRPF mediante apuração de ganho de capital. Assim, não há qualquer retroação de lei superveniente como afirma o manifestante e deter a propriedade da participação societária pelo período de cinco anos durante a égide da norma isentiva não tem o condão de garantir o gozo da isenção em momento posterior à sua revogação.

Apresentado tempestivo Recurso Voluntário em que se sustenta o direito adquirido à isenção prevista no DL 1.510/76.

Compulsando os autos é possível demarcar, em princípio, um único ponto controvertido: está a suposta alienação da participação societária do Recorrente abrangida pela isenção prevista no revogado art. 4º, alínea “d”, do Decreto Lei n.º 1.510/76.

Todavia, esse é apenas um dos fundamentos que devam ser enfrentados para a solução da lide administrativa.

O outro recorte indispensável ao julgamento do feito é conhecer se as ações “alienadas” em 2008 foram adquirida nos 5 anos que antecederam a revogação do Decreto-lei n.º 1.510, de 1976 e, caso não tenham sido, qual seria o quantitativo e valor correspondente. Ou seja, saber quais as ações que, em tese, preencheriam os requisitos previstos na legislação revogada.

Segundo o Recorrente, as ações objeto de alienação que resultaram em ganho de capital foram adquiridas em 1978, portanto sob a vigência do Decreto Lei 1.510/76, que estabelecera hipótese de isenção para operações que viessem a se concretizar após transcorridos cinco anos de sua aquisição. Confira-se:

Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula “H” da declaração de rendimentos.

Art. 2º O rendimento tributável de acordo com o artigo anterior será determinado pela diferença entre o valor da alienação e o custo de subscrição ou aquisição da participação societária, corrigido monetariamente segundo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 3º Considera-se valor da alienação:

- a) o prep efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos;
- b) o valor efetivo da contraprestação nos demais casos de alienação.

Parágrafo único. Nos casos de alienação a título gratuito, será sempre imputável operação o valor real da participação alienada.

Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

- a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas;
- b) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências “mortis causa”;
- c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos;
- d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.900 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.904070/2010-17

Nesse sentido, um dos pressupostos para incidência da norma isentiva é a confirmação de que as ações alienadas foram adquiridas no prazo definido na legislação para aferição do benefício.

No presente caso, necessário que seja construída, nesses autos, a prova acerca do momento de aquisição das ações de titularidade do Recorrente, para conhecimento se há convergência dos requisitos da isenção.

Na sessão de julgamento realizada nesta data, foi-me oportunizado, na condição de relatora do PTA 10480.913949/2009-16, conhecer do trabalho fiscal feito nesses autos, em que teria sido apresentada planilha intitulada “registro de ações nominativas”, indicando-se o percentual entre as ações adquiridas até 31/12/1983 e o total transferido em 18/12/2008 (fls. 120 desses autos). O Recorrente, aliás, insurgiu-se do resultado deste trabalho fiscal, por não concordar com sua conclusão.

Não há racionalidade decisória de um acórdão a ser provimento no presente feito, em eventual contradição performativa com o resultado do PTA 10480.913949/2009-16, em especial por atualmente ter sido esses dois processos distribuídos sob minha relatoria. Registro que ambos tem a mesma causa de pedir recursal. Em ambos cuida-se da alienação, em tese, das ações da empresa Rapidão Cometa Logística e Transportes S/A.

De outro ângulo, vejo-me impedida por, de ofício, trazer o resultado da diligência realizada no PTA 10480.913949/2009-16 para esses autos, sem oportunizar à parte, também nesse espaço processual, o exercício, efetivo, do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, é que se faz necessário seja trazido aos presentes autos o resultado da diligência realizada no PTA 10480.913949/2009-16 (fls. 120) e, após, seja intimado o Recorrente para se manifestar, no contexto dos fatos que cuida o presente procedimento.

Voto

Ante ao exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que seja trazido aos autos o resultado da diligência realizada no PTA 10480.913949/2009-16 (fls. 120) e, após, seja intimado o Recorrente, para dele se manifestar.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator